

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000389/95-48
SESSÃO DE : 27 de março de 1998.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.716
RECURSO Nº : 117.724
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO

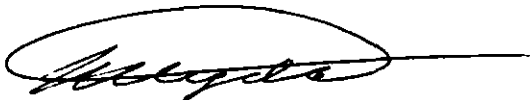
Nos termos do Art. 478, § 1º, inciso IV do Regulamento Aduaneiro o transportador é responsável pelos tributos apurados, decorrentes de extravio de mercadorias, quando demonstrado ter ao mesmo dado causa.

RECURSO DESPROVIDO.

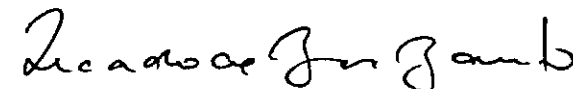
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.724
ACÓRDÃO Nº : 302-33.716
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RELATÓRIO

Adoto os termos do relatório de fls. 51 e segs., no qual bem descritos os fatos e o enquadramento legal para a imposição da exigência fiscal formulada, como abaixo transcrevo e leio em sessão:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 43, com a exigência do crédito tributário no valor de 1.897,40 UFIR a título de Imposto de Importação (II) e multa do II, apurado em vistoria aduaneira.

Deveu-se a notificação ao extravio de mercadoria estrangeira devidamente manifestada, cuja responsabilidade foi atribuída ao transportador, conforme Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 40/42.

Assim, sobre o valor da mercadoria extraviada, 400 (quatrocentos) posicionadores de cursor (mouse) ref. 150-744-P1, foi exigido o Imposto de Importação e aplicada a multa prevista no Art. 106, II, “d” do DL 37/66.

Inconformada com a exigência fiscal, a notificada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48 com as alegações abaixo resumidas.

Preliminarmente, alega que não houve extravio de nenhum dos volumes acobertados pelo conhecimento AWB 042 8507 2002 AMS 50500251.

Afirma que os volumes desembarcados não continham indícios de violação.

Informa que o transportador não responde pelo conteúdo dos volumes entregues pelo expedidor, por força do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Insiste que os volumes transportados estavam incólumes, e que a diferença de peso verificada por ocasião da atracação da mercadoria

RECURSO Nº : 117.724
ACÓRDÃO Nº : 302-33.716

junto ao depositário, pode ser decorrente de erro no preenchimento do conhecimento aéreo pelo expedidor.

Prossegue afirmando que a mercadoria considerada extraviada, correspondente à metade de toda a carga, não poderia ter sido acondicionada em apenas 8 volumes, uma vez que a carga total foi originalmente acondicionada em 26 volumes.

Do exposto requer o provimento de sua impugnação”.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente aos seguintes fundamentos:

“A argumentação da notificada de que não houve extravio de mercadoria, não havendo porque se falar em responsabilidade do transportador, não subsiste, senão vejamos:

- o importador instruiu o despacho de importação com o conhecimento de carga em seu nome, de número 042 8507 2002 (cópia de fls. 05), como prova de propriedade da mercadoria, em conformidade com o Art. 422 do Dec. 91.030/85 (RA);

- esse reconhecimento, além de ter força probante em matéria de propriedade das mercadorias nele consignadas, é um título de crédito representativo dos objetos entregues para efeito da prestação do serviço de transporte;

- a emissão do conhecimento de carga, que representa um contrato entre particulares, prova o recebimento da mercadoria pelo transportador e representa o compromisso de entregá-la no lugar de destino, conforme entendimento pacífico e internacionalmente uniforme, e que a legislação brasileira consagra no Decreto 19.473, de 10/12/30;

- a mercadoria ao chegar ao ponto de descarga e ao ser recebida pelo depositário foi considerada avariada, conforme Termo de fls. 31, pesando 2.714 kg e não 2.927 kg, como consta do citado conhecimento, e com os seguintes indícios de avaria: ACFH, ou seja, diferença de peso, amassado, rasgado e furado;

- o Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 40 atestou ter havido indícios externos de violação nos volumes, bem como ser esta a causa do extravio das mercadorias;

RECURSO Nº : 117.724
ACÓRDÃO Nº : 302-33.716

- a notificada se confundiu ou pretendeu confundir quando fala em extravio de 8 dos 26 volumes transportados. O que de fato ocorreu, vide fls. 42 verso do Termo de Vistoria, foi o extravio de parte de um volume transportado (pallet) correspondente a 8 caixas e a 400 posicionadores de cursor (mouse). Essa mercadoria extraviada não corresponde à metade da mercadoria transportada, como se pode claramente concluir pelo exame da DI de fls. 13/28, GI de fls. 06/07 e fatura comercial de fls. 08;

- a pretensão da notificada de ser realizada nova vistoria aduaneira não se justifica, uma vez que a mesma foi realizada em estrita observância à legislação de regência. Ademais, provavelmente nessa data, a mercadoria restante já deve ter sido desembarçada e entregue ao importador, não cabendo mais a realização de vistoria, em conformidade com o § 3º do Art. 468 do Regulamento Aduaneiro, Dec. 91.030/85.

O Art. 32 da Lei 6.288/75, que dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, preconiza:

“Art. 32 - A entrega do conhecimento de transporte, devidamente preenchido, prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora.”

O Regulamento Aduaneiro (RA) em seu Art. 478 preceitua que:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

.....
IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no Manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito:”

A empresa impugnante, sendo o transportador, é a responsável pelo tributo apurado em relação ao extravio da mercadoria estrangeira, pois houve divergência, para menos, de peso em relação ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.724
ACÓRDÃO Nº : 302-33.716

declarado no conhecimento de carga, conforme atesta o Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 40/42, lavrado pela autoridade fiscal em conformidade com o disposto nos Art. 468, 474 e 475 do Regulamento Aduaneiro.

A notificada, indicada como responsável pelo extravio da mercadoria, também não apresentou nos autos nenhuma prova de caso fortuito ou força maior que pudesse excluir sua responsabilidade, como previsto no Art. 480 do já citado Regulamento.

Portanto, em conformidade com os dispositivos legais acima transcritos, não assiste razão à autuada ao procurar se eximir da responsabilidade pelo extravio da mercadoria, bem como pelo pagamento do tributo respectivo”.

Não se conformando com a procedência do auto de infração, o contribuinte interpõe o recurso sob exame reiterando os argumentos da fase impugnatória.

Vindo o presente feito a julgamento, em sessão realizada em 28 de junho de 1996, foi o mesmo convertido em diligência, para que fosse procedida a juntada do FCC e manifesto de carga correspondentes, dos mesmos se verifica o recebimento para transporte de mercadorias com peso equivalente a 2.927 quilogramas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.724
ACÓRDÃO Nº : 302-33.716

VOTO

Demonstrada está a responsabilidade do transportador, pois o mesmo recebeu para transporte 26 volumes, com peso total equivalente a 2.927 quilogramas, tendo o depositário recebido os mesmos 26 volumes pesando 2.714 Kg. Apontada como indício de avarias nos volumes transportados a diferença de peso, o amassado, o rasgado e o furado, tendo, posteriormente, sido apurada a falta de 400 (quatrocentos) posicionadores de cursor - mouses.

Ora, tendo recebido para transporte mercadoria manifestada e não entregando a mesma no destino, responde o transportador, nos termos dos art. 478, § 1º, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, não podendo prosperar o recurso apresentado, demonstrado que está o extravio.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de março de 1998.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.